



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.733989/2020-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.877 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AFG BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

As contribuições destinadas ao SENAR, possuindo natureza jurídica de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, incidem sobre as receitas decorrentes de exportação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que julgou procedente Autos de Infração (fls. 2/23) compreendendo os períodos de apuração de 01/2016 a 12/2017, relativos a contribuições previdenciárias patronais, inclusive RAT, e a contribuições destinadas ao SENAR.

A instância de piso assim descreve os termos da autuação (fls. 2099/2100):

Na ação fiscal, a Auditoria verificou a falta de declaração, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), do valor da comercialização da produção rural adquirida de produtores pessoas físicas no período de apuração, pelo que intimou o contribuinte a apresentar a relação desses produtores e de processos judiciais com decisão favorável à não retenção das contribuições previdenciárias.

A contribuinte informou ser associada da APROSOJA – Associação de Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso, sendo beneficiária da decisão judicial proferida da Apelação Cível nº 0002863-76.2010.401.3600/MT.

Em relação a essa decisão, a Auditoria destaca que a APROSOJA é uma associação de produtores rurais (pessoa física) e não contempla em seu quadro de associados qualquer empresa, pelo que a fiscalizada não poderia se beneficiar de referida decisão, já que não é parte no processo e nem se faz representada como parte no processo.

A empresa foi intimada a identificar os produtores rurais com decisões favoráveis à não retenção e apresentou informação relativa a quatro processos, que foram considerados e tiveram seus autores excluídos do levantamento referente à contribuição previdenciária.

A base de cálculo do lançamento foi apurada com base nas informações das Notas de Produtor Rural listadas pelo contribuinte e corroboradas em sua contabilidade, na conta contábil 1.1.03.01.001 – Produtos Agrícolas. Os valores apurados foram registrados no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, anexo ao Auto de Infração.

Conforme o Relatório Fiscal, foram selecionadas as informações de Notas de Produtores Rurais pessoas físicas que venderam, para o contribuinte, produtos rurais – soja e milho, para comercialização e ou industrialização, com operação identificada pelos códigos CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) de compra:

[...]

Foram ainda deduzidos da base de cálculo apurada, além dos valores de devolução, os valores das notas fiscais dos produtores com decisões judiciais favoráveis à não retenção das contribuições previdenciárias, as quais não abrangeram as contribuições devidas ao SENAR, que foram integralmente lançadas.

Após a impugnação, os autos foram por duas vezes baixados em diligência, para a identificação dos valores relativos à produção rural adquirida de pessoas físicas que foi efetivamente exportada, e checagem de documentos apresentados pela recorrente, sendo exaradas as informações fiscais de fls. 1925 e 2073, acerca das quais houve a devida cientificação e oportunidade de manifestação, em favor da autuada.

A exigência foi parcialmente exonerada no julgamento de primeiro grau (fls. 2097/2105), retificando-se a maior parte do lançamento relativo às contribuições patronais e RAT. Transcrevo a correspondente ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL ADQUIRIDA DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE. COMPROVAÇÃO.

A norma imunizante contida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, desde que caracterizada a venda da produção rural para sociedade comercial exportadora.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

A imunidade conferida pelo art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal não se aplica à contribuição devida ao Senar.

O recurso voluntário foi interposto em 30/01/2024 (fls. 2114/2123), sendo nele arguido, em síntese, que:

- a) A totalidade das mercadorias objeto das notas fiscais sob exame foi exportada, consoante documentos que junta aos autos, sendo necessária a exclusão da integralidade do crédito relativo às contribuições;
- b) A contribuição ao SENAR não possui vinculação a qualquer categoria profissional ou órgão de classe, sendo abarcada pela imunidade constitucional relativa às receitas provenientes de exportação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ronnie Soares Anderson**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ressalva de pronto impende fazer, entretanto, no que se refere aos documentos novos apresentados em sede de recurso voluntário. Veja-se que a contribuinte assim se manifesta, a respeito desse ponto:

13. Todavia, o julgador entendeu que parte dos grãos não estariam com sua efetiva exportação comprovada, por meio dos documentos juntados, motivo pelo qual não procedeu com a integral exclusão dos valores relativos à produção rural adquirida de produtores pessoas físicas da base de cálculo das contribuições.

Inclusive, o examinador de primeira instância anexou à Informação Fiscal juntada ao processo administrativo duas planilhas com as notas fiscais remanescentes, cuja comprovação de exportação não teria sido identificada.

14. Diante deste contexto, a Recorrente junta, nesta oportunidade, as mesmas planilhas elaboradas pelo Fiscal de Tributos, porém preenchidas, com todos os documentos que comprovam desde a origem da mercadoria até a sua efetiva exportação (“Doc\_Comprobatorio01 e Doc\_Comprobatorio05”).

Ora, motivo algum, apto a atender o disposto no art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, e no art. 57 do Decreto 7.574/11, a recorrente apresenta para carrear tais documentos tão somente nesta instância recursal.

Mister destacar que a contribuinte trouxe junto com a impugnação diversos documentos, os quais foram devidamente analisados pela fiscalização, que, conforme já relatado, cientificou a interessada do resultado dos correspondentes exames. Note-se, inclusive, que no respeitante à segunda informação exarada pelo Fisco, a contribuinte ficou silente, sem qualquer manifestação, não podendo alegar cerceamento de defesa ou tese do gênero.

Então, não estando sequer justificada a apresentação extemporânea dos documentos novos, e tendo em vista a legislação aplicável, deles não cabe conhecer.

No que concerne à contribuição ao SENAR, cumpre explicar, inicialmente, que sua constitucionalidade foi firmada no julgamento do RE 816.830, em 17/02/2022, sob o rito de repercussão geral, o que levou a consolidação do seguinte Tema da jurisprudência do STF:

Tema 801: É constitucional a contribuição destinada ao Senar incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.

Nesse compasso, em julgamento de embargos a essa decisão, realizado em 12/09/2023, foi esclarecido que os trechos constantes no embargado, que diziam respeito à natureza jurídica da contribuição ao SENAR, se tratavam de mero *obiter dictum*, sem caráter vinculante; vale reproduzir parte da ementa desse aresto, por oportuno:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Parcial acolhimento. Exclusão de item da ementa do acórdão embargado.

Consistiram em *obiter dictum*, não possuindo caráter vinculante, as considerações lançadas sobre a natureza jurídica da contribuição ao SENAR (e as consequências disso quanto à imunidade referida no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal) quando do julgamento do mérito.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para que a ementa do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: “Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Contribuição ao SENAR. Sistema S. Artigo 240 da CF. Alcance. Contribuinte empregador rural pessoa física. Base de cálculo. Substituição. Receita bruta da comercialização da produção. Artigo 2º da Lei nº 8.540/91, art. 6º da Lei nº 9.528/97 e art. 3º da Lei nº 10.256/01. Constitucionalidade. Critérios da finalidade e da referibilidade atendidos.

[...]

Na verdade, o enfrentamento da questão, na esfera do STF, se dará apenas com o julgamento do RE 1.310.691, Tema 1320 de repercussão geral reconhecida em 13/09/2024, que aborda a tese sobre a “Imunidade da contribuição devida pelo empregador rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) incidentes sobre as receitas decorrentes de exportações”.

Já no âmbito do CARF, a jurisprudência vem se assentando, em entendimento do qual partilho, no sentido de que a contribuição ao SENAR possui o caráter de contribuição parafiscal, de interesse das categorias profissionais ou econômicas (categoria econômica dos trabalhadores rurais), já que voltada à formação profissional rural e promoção social das pessoas que exercem atividades no meio rural. Vale transcrever, por oportuno, o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 9202-006.595, prolatado pela CSRF em 20/03/2018, no qual é bem examinado o assunto:

[...]

Extrai-se, assim, que a contribuição ao SENAR, sendo esta desenvolvida para o atendimento de interesses de um grupo de pessoas (formação profissional e promoção social do trabalhador rural), inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica.

Ao meu ver, as contribuições de intervenção no domínio econômico são mais abrangentes, no aspecto da sua destinação, que as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois aquelas fomentam determinado setor com o fim de incentivar e instigar o mercado, de forma pragmática, principalmente em momentos de crise, contribuindo na regulação da ordem econômica e refletindo políticas do governo que afetam toda a sociedade, e estas têm sua aplicação adstrita ao financiamento das respectivas categorias profissionais ou econômicas, em áreas específicas, apenas para o seu fomento.

No que tange à distinção entre as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as contribuições sociais, entendo que estas contribuições também possuem maior abrangência, ao se destinarem ao financiamento social (bem-estar e justiça social), de um modo geral, e não voltado ao interesse de determinadas categorias.

Além disso, outra distinção salutar reside no fato de que os recursos o produto das contribuições sociais gerais que ingressam aos cofres públicos decorrentes da sua arrecadação mantêm o caráter público e serão aplicados conforme sua vinculação (as verbas arrecadadas são mantidas em poder do Estado para sua aplicação finalística), enquanto os produtos das contribuições que ingressam aos cofres do SENAR perdem o caráter de recurso público, como já decidiu o STF (AG .REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.953).

Feitas essas colocações, entendo que; embora reflexamente as contribuições ao SENAR beneficiem a sociedade, no âmbito da educação e assistência aos trabalhadores rurais, bem como causem efeitos na economia, tendo em vista que a educação é pilar relevante no desenvolvimento de um país; em sua essência jurídica tal contribuição se presta, precipuamente, a atender uma categoria econômica específica, qual seja a dos trabalhadores rurais.

No mesmo sentido, tem-se, dentre outros, os Acórdãos n<sup>os</sup> 9202-006.510, 9202-007.578, 9202-008.161 e 9202-011.521, da CSRF, bem como os Acórdãos n<sup>os</sup> 2202-008.409 e 2202-009.073, desta Turma do CARF.

De fato, ainda que se possa atribuir à contribuição em comento a qualidade de contribuição social geral, já que, de maneira indireta e reflexa, beneficia a sociedade e o sistema educacional, o seu liame direto é com categoria profissional específica, a dos trabalhadores rurais, o que revela de maneira inequívoca a sua real natureza jurídica.

Assim sendo, não é aplicável às contribuições ao SENAR o benefício de imunidade das receitas decorrentes de exportação previsto no art. 149, § 2º, I, referente às contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson**